

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Acórdãos e Jurisprudência

EXTRATO DA ATA DA 51ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 24 DE
AGOSTO DE 2017

Presidência do Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA.

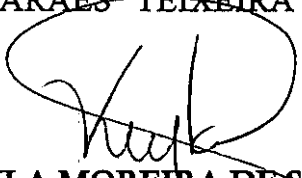
Presentes os Ministros Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, Artur Vidigal de Oliveira, Cleonilson Nicácio Silva, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Carlos Augusto de Sousa, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias e Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

O Ministro Alvaro Luiz Pinto encontra-se em licença para tratamento de saúde.

Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho, na ausência ocasional do titular.

HABEAS CORPUS Nº 161-27.2017.7.00.0000 - DF - Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. PACIENTE: SANDRO SILVA DE SENA, 1º Ten Ex. IMPETRANTE: Drs. Josué Teixeira e Ademir Pedro Pereira. COATOR: O Exmo. Sr. Promotor de Justiça Militar, Dr. Fernando H. M. Teles.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do **habeas corpus** e denegou a Ordem pleiteada, por falta de amparo legal. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento.


KEYLA MOREIRA DE SOUSA
Coordenadora

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 161-27.2017.7.00.0000/DF

RELATOR: Ministro Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.
PACIENTE: SANDRO SILVA DE SENA, 1º Ten Ex.
IMPETRANTE: Dr. Josué Teixeira e Ademir Pedro Pereira.
COATOR: O Exmo. Sr. Promotor de Justiça Militar, Dr. Fernando H. M. Teles.

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. IPM. TESES DEFENSIVAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. ART. 25 DO CPPM. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PROVAS NOVAS. REABERTURA DAS INVESTIGAÇÕES. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÕES MILITARES. REQUISICÃO MINISTERIAL. PRINCÍPIO DA NÃO AUTO INCRIMINAÇÃO. OBTENÇÃO POR OUTRO MEIO. RENOVAÇÃO DA PROVA. INOBSERVÂNCIA DE USO EM DESFAVOR DO RÉU. REJEIÇÃO. CRIME MILITAR. APURAÇÃO. AUTORIDADE CASTRENSE. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FATOS CONTROVERSOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS.

1. A par de haver pronunciamento inicial do MPM requerendo o arquivamento do IPM, frise-se, com a ressalva do art. 25 do CPPM, não houve ratificação judicial. Não obstante, ainda que houvesse tal decisão, a fundamentação ministerial, exposta no pedido inicial, possibilitaria a sua reabertura em razão de novas provas, não havendo irregularidade.

2. A possibilidade de renovação da diligência, com a obtenção da prova por outro meio, portanto sem qualquer prejuízo para o Paciente, não justifica o trancamento do procedimento. Ademais, consta dos autos que as alterações foram entregues ao Encarregado do IPM por meio do Titular da OM, e não pelo Paciente.

3. Compete à autoridade militar apurar os crimes militares, nos termos dos arts. 7º e 8º do CPPM. A interpretação sistemática permite concluir que a Constituição Federal, por analogia às infrações militares estaduais em relação à Polícia Civil, também excetua, ainda que implicitamente, os crimes castrenses federais da apuração pela Polícia Federal.

4. A controvérsia em relação aos fatos e às provas impede a fixação do marco inicial para a contagem da prescrição, que, se admitida, faria coisa julgada material, tolhendo eventual aprofundamento da investigação. Ordem denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a presidência do Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA, na conformidade do extrato da Ata do

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 161-27.2017.7.00.0000/DF

Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente *Writ* e denegar a Ordem pleiteada por falta de amparo legal.

Brasília, 24 de agosto de 2017.


Ministro Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 161-27.2017.7.00.0000/DF

RELATOR: Ministro Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.
PACIENTE: SANDRO SILVA DE SENA, 1º Ten Ex.
IMPETRANTE: Dr. Josué Teixeira e Ademir Pedro Pereira.
COATOR: O Exmo. Sr. Promotor de Justiça Militar, Dr. Fernando H. M. Teles.

RELATÓRIO



Trata-se de Habeas Corpus (HC) impetrado pela Defesa constituída, em favor do 1º Ten Ex SANDRO SILVA DE SENA, objetivando, em medida **liminar**, a suspensão do trâmite do Inquérito Policial Militar (IPM) nº 220-14.2015.7.12.0012, instaurado pelo Comando do 9º Distrito Naval (Com9ºDN) – com sede em Manaus/AM –, até o julgamento deste *Writ*, e, no **mérito**, o seu trancamento por ausência de “justa causa”.

Em síntese, consta dos autos que o Com9ºDN, por meio da Portaria nº 267, de 17.9.2015 (fl. 52), instaurou IPM para apurar a “suspeita de recebimento indevido de benefício de pensão atinente a Sra. LEA SILVA DE SENA¹ (falecida)” – logo após receber informações do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (SIPM), por meio de Processo de Recuperação de Ativos (PRA) nº 20150629006 (fls. 58/59) –, tendo sido designado como encarregado o 1º Ten (RM2-T)² FÁBIO ANTÔNIO MOTTA DE BARROS.

Durante as apurações, verificou-se que, embora a pensionista tenha falecido em 29.12.1999 (fl. 35), a Administração Naval continuou, durante algum tempo, a depositar os valores em sua conta. Requerido o estorno da quantia paga indevidamente, a instituição bancária informou não haver saldo suficiente, o que aponta, em tese, para a ocorrência de ilícito. Constatou-se, ainda, que o Paciente, filho da falecida, tinha procuração para movimentar a conta da pensionista (fl. 11 do Anexo). Em sua oitiva, o oficial negou ter realizado operações financeiras, além de ter declarado que informou o óbito de sua genitora ao SIPM (fl. 124).

Encerrado o prazo legal, o IPM foi encaminhado para a autoridade nomeante, a qual, após tecer considerações sobre a necessidade de se promover gestões junto ao banco, concluiu não ser possível, até aquele momento, apontar a autoria (fl. 38).

Por sua vez, o Promotor da Justiça Militar, consubstanciando a sua manifestação na resposta bancária – a qual indicou a impossibilidade de prestar as informações em razão do tempo decorrido –, requereu, em 12.6.2016, o arquivamento do IPM com fundamento no art. 397, primeira parte³, do Código de

¹ Pensionista do 1º Sg-EF-REFº 05.7123.43 JOSÉ SILVA DE SENA.

² Militar temporário do quadro técnico.

³ Art. 397 do CPPM: “Se o procurador, sem prejuízo da diligência a que se refere o art. 26, nº I, entender que os autos do inquérito ou as peças de informação não ministram os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, requererá ao auditor que os mande arquivar (...)”.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 161-27.2017.7.00.0000/DF

Processo Penal Militar (CPPM), com a ressalva expressa do art. 25⁴ do mesmo diploma (fl. 39). Contudo, antes de emitir uma Decisão judicial de arquivamento, o cauteloso Juiz-Auditor Substituto, diante de novos elementos de convicção, reabriu vista ao MPM (fl. 40).

Após a análise dessas novas provas, o *Parquet* Militar, em 16.11.2016, requereu que fosse desconsiderado o seu requerimento de arquivamento (fl. 41), bem como determinou a realização de diligências (fl. 42) – consistente na juntada dos assentamentos do Paciente e de informação de suas movimentações no período de 28.12.1999 a 24.10.2006 (fl. 15).

Irresignada com a situação, a Defesa constituída impetra o presente remédio constitucional, argumentando, em síntese, que o órgão acusatório viola o princípio *Nemo tenetur se detegere* – consubstanciado no direito de o cidadão não se auto incriminar –, por obrigar o Paciente a produzir prova contra si.

Acrescenta que o fato, apontado como crime, ocorreu entre os meses de dezembro de 1999 a fevereiro de 2003 – período de movimentação da conta. Considerando que a jurisprudência do STM trata o fato, em tese, como crime de estelionato⁵, com pena prevista até 7 (sete) anos de reclusão, o delito já estaria prescrito, nos termos do art. 125, inciso IV⁶, do Código Penal Militar (CPM), em razão do lapso temporal de mais de 12 (doze) anos existente entre a ocorrência do fato e a presente data.

Por fim, aponta a incompetência da autoridade militar para apurar o fato, haja vista que tal atribuição compete, em seu entendimento, à Polícia Federal, nos termos do art. 144, § 1º, inciso IV,⁷ da CF, considerando a sua responsabilidade de exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Em razão de ter sido impetrado em 10.7.2017, portanto, durante as férias coletivas dos Ministros do STM, os autos foram enviados para apreciação do Ministro Vice-Presidente – no exercício da Presidência –, o qual decidiu analisar o pleito liminar somente após a chegada das informações da autoridade apontada como coatora e do magistrado que atua no feito (fls. 25/26).

Constam dos autos: esclarecimentos prestados pelo Juiz-Auditor da 12ª CJM (fls. 32/33); Certidão de Óbito da pensionista (fl. 35); Informações do

⁴ Art. 25 do CPPM: “O arquivamento de inquérito não obsta a instauração de outro, se novas provas aparecerem em relação ao fato, ao indiciado ou a terceira pessoa, ressalvados o caso julgado e os casos de extinção da punibilidade”.

⁵ Art. 251 do CPM: “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de dois a sete anos”.

⁶ Art. 125 do CPM: “A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) IV - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro e não excede a oito”.

⁷ Art. 144 da CF: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (...) IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União”.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 161-27.2017.7.00.0000/DF

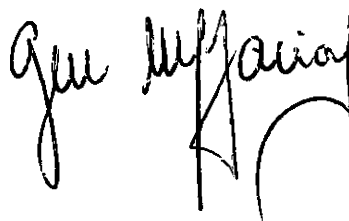
STM/SEJUD
Fls. 000351
Relat.

Parquet Militar (fls. 45/49); cópia de Autos de IPM (fls. 50/135); Quebra de Sigilo Bancário (fls. 183/196); Laudos Periciais (fls. 207/230 e 241/246); Assentamentos do Paciente - período de 1999 a 2006 (fls. 274/288); e Ficha Cadastro do Paciente (fls. 292/294 e 301/303).

Após a vinda das informações, ainda durante o período de férias, o Exmo. Sr. Ministro Presidente do STM indeferiu o pleito liminar (fls. 314/315).

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar (PGJM), em Parecer da lavra do Dr. JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR, Subprocurador-Geral da Justiça Militar, opinou pela denegação da ordem (fls. 323/328).

É o Relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 161-27.2017.7.00.0000/DF

VOTO

Estão preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente ação constitucional.

Os Impetrantes postulam o trancamento do procedimento apuratório sustentando, em síntese, que: 1. o IPM já estaria arquivado; 2. o MPM viola o princípio da “não autoincriminação”, quando determina ao Paciente fazer prova contra si; 3. a autoridade militar não tem competência para proceder à apuração; e, 4. o suposto crime já estaria prescrito.

Não lhes assiste razão.

Embora o MPM tenha requerido o arquivamento do IPM, este o fez, inicialmente, em razão da insuficiência de provas em relação à autoria, decorrente da resposta preliminar fornecida pela instituição bancária, a qual reportou: “(...) após pesquisas nos arquivos inativos do antigo Itaú-Unibanco e em face do tempo decorrido, ficamos impossibilitados de prestar as informações”.

Considerando essa informação, o *Parquet* Militar se manifestou pelo arquivamento do procedimento, com a expressa ressalva de que, caso surgissem novas provas, seria reaberto nos termos do art. 25 do CPPM, *in verbis*:

“Art 25. O arquivamento de inquérito não obsta a instauração de outro, se novas provas aparecerem em relação ao fato, ao indiciado ou a terceira pessoa, ressalvados o caso julgado e os casos de extinção da punibilidade”. (negrito nosso).

Nesse passo, assim se manifestou o *Parquet* das Armas (fl. 39):

“Dessa forma, não há outra possibilidade de descoberta da autoria, eis que a natureza da fraude foi justamente a transação bancária. Imputar a autoria ao portador da procuração dada pela pensionista, o Sr. SANDRO SILVA DE SENA, seria ato leviano e desprovido de qualquer comprovação, razão pela qual não há outra saída a não ser o MPM ora requerer o arquivamento do presente feito.

Assim sendo, o MPM requer a V.Exa o arquivamento do presente feito em relação ao fato noticiado, na forma do art. 397, 1ª Parte, do CPPM, com a ressalva do art. 25 do mesmo diploma legal”. (negrito nosso).

Como se depreende, o pleito ministerial refletiu, exclusivamente, as informações iniciais insatisfatórias prestadas pela agência bancária, a qual frustrou a possibilidade de se identificar o autor do ilícito.

Não obstante, o Juiz-Auditor, antes de decidir pelo arquivamento e diante de novos elementos de convicção, reabriu vista ao MPM que retratou o seu pedido anteriormente formulado e determinou a realização de novas diligências.

Nessas circunstâncias, não houve arquivamento do IPM, e sim, mero pedido ministerial nessa direção, o qual foi oportunamente reformulado.

Isso já bastaria para rejeitar o argumento apresentado.



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 161-27.2017.7.00.0000/DF

Todavia, ainda que o IPM tivesse sido judicialmente arquivado, tal decisão não constituiria “coisa julgada material”⁸, considerando o fundamento do requerimento ministerial – insuficiência de indícios de autoria –, razão pela qual o surgimento de novas provas possibilitaria a reabertura da apuração.

Comentando esse aspecto, esclarece NEVES⁹:

“O arquivamento, por outro bordo, poderá ser proposto pelo Ministério Público, havendo ou não o acolhimento do juiz de direito. Note-se que, mesmo arquivado, o inquérito policial militar poderá ter novo curso, caso surjam novos elementos de convicção, limitando-se essa possibilidade à coisa julgada material e à extinção da punibilidade, conforme dispõe o art. 25 da lei processual penal militar (...)”. (negrito nosso).

Igual entendimento se extrai das lições de NUCCI¹⁰:

“69. Prosseguimento das investigações, após o encerramento do inquérito: a decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera, como regra, coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir (...)”.

Na mesma trilha, caminha MIRABETE¹¹, ao discorrer sobre artigo semelhante no Código de Processo Penal (CPP):

“O arquivamento do inquérito não cria preclusão. É decisão tomada rebus sic. Nada impede que novas provas modifiquem a matéria de fato, dando ensejo ao procedimento penal. Por isso, o código permite que a autoridade policial proceda a novas pesquisas, mesmo após o arquivamento do inquérito. Não se revestindo de eficácia de coisa julgada o despacho de arquivamento, interlocutório de natureza terminativa, o desarquivamento diante de novas provas é possível, possibilitando-se o oferecimento de denúncia”. (negrito nosso).

Alinhada às doutrinas acima reproduzidas, cumpre destacar que a reabertura do IPM encontra guarida, ainda, na Súmula 524 do STF: “Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas”.

Nesse passo, verifico que não houve o prolapado arquivamento do IPM. Todavia, ainda que tivesse sido arquivado, não vislumbraria irregularidade em sua reabertura, haja vista que instituição bancária enviou, posteriormente, outro documento no qual consta que os valores, depositados pela Administração Naval

⁸ “Coisa Julgada Material”: quando o arquivamento for motivado por atipicidade do fato; pelo reconhecimento de uma das causas de extinção de punibilidade ou por causas excludentes.

⁹ NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de Direito Processual Penal Militar em Tempo de Paz*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014. p. 290.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Militar Comentado*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013. p. 64.

¹¹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. 13ª Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2006. p. 84.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 161-27.2017.7.00.0000/DF

após o óbito da pensionista, foram transferidos para a conta do Paciente, resultando em novo horizonte a ser apurado e revelado.

Da mesma forma, não se pode reconhecer a alegação de violação ao princípio da “não autoincriminação” como argumento hábil para trancar o IPM.

A par do que aduz a Defesa, o MPM não requereu os assentamentos diretamente ao Paciente, mas, sim, ao encarregado do IPM. Este, por sua vez, diligenciou perante a Organização Militar (OM) na qual servia o Oficial. Nesse passo, consta dos autos que as cópias das alterações foram enviadas pelo Fiscal Administrativo, TC Ex Leonardo Augusto Xavier Zanini, ao Subdiretor do Estabelecimento General Gustavo Cordeiro de Farias – por meio do DIEX nº140-DA/EGGCF –, sendo, posteriormente, repassadas ao *Parquet* das Armas.

Cabe salientar que as cópias das alterações ficam arquivadas nos quartéis onde o militar serviu, não havendo necessidade de serem entregues pelo Paciente. Todavia, ainda que ele as tivesse entregado ao encarregado do IPM ou ao *Parquet* das Armas, tal provimento não estaria eivado de vício de consentimento. Portanto, não tem o condão de trancar o IPM ou comprometer a sua apuração, mormente porque a autoridade castrense e o MPM, ainda na fase administrativa, ou o Colegiado de Justiça, em instrução processual, podem renovar tal diligência.

Nessas circunstâncias, a possibilidade de obtenção das alterações por outro meio neutraliza a alegação de possível irregularidade, especialmente no caso vertente em que se trata de IPM em curso, não havendo informação de utilização desse documento em desfavor do Paciente.

Diante disso, resta infundada a segunda pretensão defensiva.

Por sua vez, considerando o prejuízo causado ao patrimônio sob a Administração Militar – situação demarcadora da competência desta Jurisdição Especializada, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea “a”¹², do CPM – compete à Polícia Judiciária Militar apurar o crime militar, a teor do art. 8º do CPPM:

“Competência da polícia judiciária militar

Art. 8º Compete à Polícia Judiciária Militar:

a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria (...). (negrito no original).

Acrescente-se que o art. 7º da mencionada lei define quem são as autoridades que podem exercer o encargo de Polícia Judiciária Militar:

“Exercício da polícia judiciária militar

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter,

¹² Art. 9º do CPM: “Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: (...) III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar (...)”.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 161-27.2017.7.00.0000/DF

- desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;*
- b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;*
 - c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;*
 - d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;*
 - e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;***
 - f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;*
 - g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;*
 - h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios". (negrito nosso).*

Note-se que tal legitimidade recai sobre as autoridades militares, e não às Polícias Civil ou Federal, consoante sustentam os Impetrantes.

Ao comentar sobre o referido dispositivo, o qual se encontra inserido no capítulo da "Polícia Judiciária Militar", assim esclareceu NUCCI¹³:

"(...) Autoridade Militar: o disposto neste artigo segue os pilares da organização militar, fixando as atribuições dos comandantes militares mais graduados, em diversos prismas, para o exercício da atividade da polícia judiciária militar, equivalente à função do delegado de polícia (ou delegado federal) no cenário civil. O termo jurisdição é inadequado para a hipótese, pois se cuida de atividade exclusiva do Poder Judiciário (aplicar o direito ao caso concreto). No Código de Processo Penal comum, onde havia igual menção, reformou-se a lei para agora constar circunscrição. Portanto, autoridades militares, conforme as respectivas circunscrições, presidirão o inquérito policial militar". (negrito nosso).

Nesse passo, vale reproduzir a doutrina de FOUREX¹⁴:

"A Polícia Judiciária Militar possui fundamento nos artigos 7º e 8º do Código de Processo Penal Militar, sendo competente para apurar com exclusividade os crimes militares (art. 144, § 4º, in fine, CF).

O inquérito policial militar apura, única e exclusivamente, os crimes militares, sendo vedado à Polícia Federal e Civil apurar crimes militares". (negrito nosso).

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Militar Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 40

¹⁴ FOUREX, Rodrigo. *Justiça Militar: aspectos gerais e controversos*. 1ª edição. São Paulo: Editora Fiuza, 2012. p. 450.

Gen. [assinatura] 9

Assim também leciona LIMA¹⁵:

“Os dispositivos do CPPM que outorgam atribuições aos militares para o exercício de polícia judiciária militar já foram questionados perante o Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que não haviam sido recepcionados pela Carta Magna. A Suprema Corte, no entanto, entendeu que não é possível atribuir a investigação de fatos tipicamente militares à Polícia Federal ou à Polícia Civil”. (negrito no original).

Provocado, o STF dirimiu qualquer dúvida por ventura existente:

“EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PRETENSÃO DE JULGAMENTO DE PEDIDO QUE NÃO INTEGROU A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL. RECURSO DE AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo regimental de decisão que julgou prejudicado o Recurso em Mandado de Segurança porque atendida a pretensão inicial de acesso, pela mãe da vítima de homicídio, aos autos do respectivo Inquérito Penal Militar. (...) 3. No recurso interposto da decisão proferida pelo Superior Tribunal Militar no Mandado de Segurança, a recorrente pede que o Supremo Tribunal Federal determine que os fatos sejam investigados pela Polícia Federal, alegando que os artigos 7º, 8º, 9º e 15 do Código de Processo Penal Militar não foram recepcionados pela Constituição Federal. 4. A inovação do Recurso não pode ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal porque não integrou o pedido inicialmente formulado e apreciado pelas instâncias ordinárias e também porque não cabe a esta Corte determinar que a Polícia Federal investigue fatos tipicamente militares. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (RMS 26509 AgR/ ES, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Segunda Turma/STF, julgado em 7.8.2007 e publicado em 28.9.2007)”. (negrito nosso).

Nesse panorama, não se sustenta a alegação de que a apuração do possível crime militar seria da competência da Polícia Federal.

Além disso, faltaria congruência à Carta Magna ao excetuar os crimes militares estaduais da investigação pela Polícia Civil, relegando, a contrário senso, os delitos castrenses federais à apuração da Polícia Federal.

Por fim, também não subsiste a alegação de eventual prescrição.

Destaco que o IPM ainda se encontra em andamento – não havendo pronunciamento quanto ao ilícito praticado. Nesse ponto, seria precipitado, para não dizer temerário, reconhecer uma prescrição nesta fase administrativa, com base em meras suposições. Ademais, em se admitindo a extinção da punibilidade, nessas circunstâncias, estar-se-ia legitimando a tipificação do delito pelos Impetrantes, em detrimento da classificação a ser realizada pelo *Parquet*, único *dominus lictis*.

¹⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2011. p. 210.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 161-27.2017.7.00.0000/DF

Com efeito, se essa conduta não cabe aos Impetrantes, muito menos de forma tão prematura ao Judiciário, sob pena de usurpação de competência por aquele que deve atuar na aplicação da Justiça.

Vale ressaltar que uma vez reconhecida a prescrição o IPM não mais poderá ser reaberto, ainda que surjam novas provas indicando tratar-se de crime mais gravoso, pois esta modalidade de extinção da punibilidade faz coisa julgada material. Por outro lado, ressalte-se que o MPM, em suas Informações, indicou que a conta da pensionista foi movimentada, com a emissão de cheques, após o ano de 2003 – data indicada pelos Impetrantes como termo inicial para a contagem da prescrição. Assim apontou o MPM em suas Informações (fl. 48):

“Da atenta análise dos autos, verifica-se que a conta-corrente utilizada nos ilícitos em questão foi encerrada em outubro de 2016, sendo comprovada a realização de movimentações bancárias até o citado momento, mormente a emissão de cheques exposto nos extratos de fls. 10/35 do PQS nº 197-34.2016.7.12.0012”.

Embora o *Parquet* Militar tenha indicado o ano de 2016 como data de encerramento da conta, infere-se, a partir de outro pronunciamento ministerial nos autos (fl. 185), que houve erro de digitação quando da confecção das Informações. Para corroborar esse raciocínio, transcrevo trecho do mencionado despacho: “(...) 1. *Relacionar as operações bancárias de transferência e identificar os respectivos beneficiários (...) no período de 01/12/1999 a 24/10/2006 (data em que a conta bancária foi encerrada).* (negrito nosso).

Nesse contexto, ainda que fosse considerado adequado e definitivo o tipo penal apontado pela Defesa, se a afirmação ministerial for comprovada, haverá alteração na contagem do prazo prescricional.

Da mesma forma, consta do PRA nº 20150629006 – documento que deu origem à instauração do IPM – que somente em abril de 2013 o pagamento da pensionista foi bloqueado, nada esclarecendo a respeito de possíveis valores pagos até aquela data, aspecto também capaz de alterar o marco inicial para a prescrição. Nessa senda, reproduzo fragmento do documento expedido pelo SIPM, assinado pelo Capitão de Fragata (RM1-T) Alexandre França de Mello, Encarregado da Divisão de Recuperação de Ativos (fls. 58/59): “*Em virtude de, não ocasião, não haver (sic) instrumentos de controle nem as facilidades tecnológicas atualmente existentes, somente em ABR2013 o pagamento da ex-pensionista foi bloqueado (...)*”. (negrito nosso).

Considerando tais questões, tem-se que a apuração deve prosseguir, a fim de se esclarecer, inclusive, para onde foram os valores possivelmente pagos pela Administração Naval após 2006, ano de encerramento da conta corrente, segundo informou o *Parquet* Militar em suas considerações.

Em virtude do *Writ* ter a sua aplicação restrita, e considerando que não se presta a revolver matéria de prova ou situações fáticas, reforço que essa e outras questões deverão ser melhor esclarecidas com o transcurso regular do IPM. Ao seu término, e com base em tudo o que foi apurado, poderá o encarregado ou, ainda, o *Parquet* Militar, propor, inclusive, a extinção da punibilidade, se for o caso.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 161-27.2017.7.00.0000/DF

STJ/SEJUD
Nº. 000358
R.º

Não se pode descurar, ainda, que o IPM foi instaurado para apurar “(...) a suspeita de recebimento indevido de benefício de pensão atinente a Sra. LEA SILVA DE SENA (falecida)”. Portanto, em sentido amplo e genérico, sem apontar o Paciente como autor de qualquer irregularidade.

Aos argumentos já expostos, somam-se as ponderações da PGJM, que, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, aduziu (fls. 324/328):

“O caso em tela não autoriza concessão de habeas corpus porque se está diante de fato que, em tese, constitui crime, o que fastia hipótese de excepcionalidade autorizadora da medida.

Na realidade, o impetrante invoca teses acerca da extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, que deve ser analisada no bojo do devido processo legal, e não na via estreita do writ em que é vedada dilação probatória.

Sem que a instância a quo haja se manifestado sobre as teses defensivas precipita-se o impetrante em leva-las à apreciação desse Egrégio Tribunal em clara supressão de instância, subvertendo a finalidade do Habeas Corpus.

Pretende o impetrante, na realidade, decisão de mérito sendo que a presente via de habeas corpus tutela direito líquido e certo, o que não se observa no caso.

Não há direito líquido e certo ao trancamento de inquérito policial militar que trata de fatos que, em tese, constituem crime. A existência ou não da prescrição da pretensão punitiva demanda aprofundada análise fática e probatória que, repita-se, é inadmissível em sede de habeas corpus”. (negrito no original).

Ante o exposto, conheço do presente *Writ* e denego a Ordem para trancamento do IPM nº 161-27.2011.7.00.0000/DF, em curso na Auditoria da 12ª CJM, por falta de amparo legal.

